



PROCESSO N° TST-RR-25511-35.2016.5.24.0005

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**KA/mdf**

**RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA PARTICULAR NO DESLOCAMENTO DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO.**

1 - O Tribunal Regional registrou que o reclamante utilizava a sua motocicleta particular no deslocamento de sua residência até o local de trabalho, e não para exercer as suas atividades laborais.

2 - Decisão em sentido contrário a essa premissa encontra óbice na Súmula n° 126 desta Corte, que veda a apreciação de prova nesta instância recursal.

3 - A aplicação dessa súmula afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

4 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula n° 126 do TST.

5 - Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-25511-35.2016.5.24.0005**, em que é Recorrente **JOSÉ RICARDO PEREIRA** e Recorrida **VIA VAREJO S/A**.

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante acórdão às fls. 531/539, deu parcial provimento aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 558/576, com base no art. 896, **a** e **c**, da CLT, sustentando a reforma daquela decisão.



**PROCESSO Nº TST-RR-25511-35.2016.5.24.0005**

Mediante o despacho às fls. 578/580 o recurso de revista foi parcialmente admitido quanto à matéria "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA PARTICULAR NO DESLOCAMENTO DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO" porque foi demonstrada divergência jurisprudencial.

O reclamante não interpôs agravo de instrumento em face do tema não admitido.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista às fls. 584/597.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**TRANSCENDÊNCIA**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA PARTICULAR NO DESLOCAMENTO DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO**

Foram transcritos no recurso de revista os seguintes fragmentos do acórdão do TRT:

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Em face do indeferimento do adicional de periculosidade, alega o autor que se utilizava habitualmente de moto própria para trabalhar e que não está inserido nas hipóteses de excludente de periculosidade.

Nada a reformar.

Recente alteração na CLT considerou como perigosa a atividade exercida por trabalhador em motocicleta, como mototransporte, motoboy, mototaxista, dentre outros (art. 193, § 4º, do Diploma Celetista).

Reputo, todavia, que a utilização do referido veículo pelo reclamante para o deslocamento de sua residência para o local de prestação de serviço, não é considerada atividade perigosa, nos termos da NR 16, Anexo 5, do MTE.

Por fim, faz mister mencionar que tal entendimento encontra-se em consonância com a decisão proferida no Processo nº 0024207-45.2018.5.24.0000, com o fim de uniformização da jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Nego provimento."



**PROCESSO Nº TST-RR-25511-35.2016.5.24.0005**

Nas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que *"... o elemento que enseja a percepção do adicional, pelo §4º do art. 193 da CLT, é o risco a que está exposto o trabalhador ao se deslocar em vias públicas para a prestação dos serviços, sujeito a acidentes de trânsito graves e imprevisíveis."* Alega que se deslocava em sua motocicleta particular habitualmente e por várias vezes durante a jornada laboral. Aponta violação do art. 193, § 4º, da CLT. Diz que foi contrariada a Súmula nº 364, I, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

**Quanto à alegação de que se deslocava na sua motocicleta habitualmente e por várias vezes durante a jornada laboral, não foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. No mais, foram preenchidos tais pressupostos.**

O Tribunal Regional registrou que o reclamante utilizava a sua motocicleta particular no deslocamento de sua residência até o local de trabalho, e não para exercer as suas atividades laborais.

Decisão em sentido contrário a essa premissa encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, que veda a apreciação de prova nesta instância recursal.

A aplicação dessa súmula afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte, inclusive a análise dos arestos transcritos.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Logo, não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência e não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 12 de agosto de 2020.



**PROCESSO N° TST-RR-25511-35.2016.5.24.0005**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003CED1A33B6E58E9.